



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**PROJETO DE LEI Nº 306, DE 2007**

Altera o parágrafo 5º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB

**Autor:** do Sr. RODOVALHO

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relatora-Substituta:** Deputada ANGELA AMIN

**I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/11/07 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada ALICE PORTUGAL, tive a honra de ser designada relatora-substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor alterar o texto da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para inserir, na parte diversificada dos currículos do ensino fundamental e médio, o ensino da educação financeira e de direitos e deveres do cidadão.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

**II - VOTO DA RELATORA**

A preocupação do Autor da proposição é louvável, na medida em que a formação para a cidadania deve ser um dos principais objetivos da educação escolar. Também a orientação para a administração dos recursos financeiros é importante para a vida em sociedade e para a organização da própria sobrevivência.

No entanto, é preciso ressaltar que a formação para a cidadania é um objetivo claro de todo o processo da educação formal. O art. 2º da Lei nº 9.394, de 1996 - LDB,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

destaca como objetivos da educação nacional o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No art. 22 da mesma Lei, dentre as finalidades da educação básica, encontra-se a de assegurar ao educando a formação comum para o exercício da cidadania.

Claro está, portanto, que a questão dos direitos e deveres não devem constituir componente curricular à parte, mas eixo central de todo o processo educativo. Isto, por sinal, já está reconhecido no texto da Resolução nº 1, de 1998, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as diretrizes curriculares gerais para o ensino fundamental. Nesta Resolução lê-se que o paradigma curricular do ensino fundamental deverá contemplar a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos, tais como saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens. Estes temas, que são também denominados de eixos transversais, devem estar presentes em todas as atividades curriculares e contemplam, como é evidente, os direitos civis e sociais, bem como os deveres da cidadania nos vários campos da vida social. Do mesmo modo, a organização da vida pessoal e familiar, na qual a educação financeira se encontra inserida, está presente na listagem de temas.

Além disso, deve ser ressaltado que o objetivo da parte diversificada do currículo não é a inserção de temáticas obrigatórias para todos os sistemas de ensino, mas exatamente a possibilidade de regionalização curricular, para além da base nacional comum prevista na LDB, a fim de atender às peculiaridades locais das comunidades em que se inserem os educandos.

Finalmente, a Comissão de Educação e Cultura revalidou, em 25 de abril do corrente ano, a Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Relatores, na qual, com relação a projetos de iniciativa parlamentar sobre componentes curriculares, lê-se:

“Quanto ao ensino fundamental, a competência legal da União, nessa matéria, está constitucionalmente (art. 210) limitada à fixação de conteúdos mínimos, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Quanto à educação infantil e ao ensino médio, é de competência dos sistemas de ensino e das próprias escolas, que têm o dever de elaborar um currículo a partir de suas propostas pedagógicas, o que, certamente, envolve ouvir as próprias aspirações das comunidades. Novamente, aqui, cabe ressaltar que essa é a praxe educacional dos países democráticos.

De um modo geral, por força no disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas. De um modo geral, por força no disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação - MEC, por meio de Resoluções.

Sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN, cabe apenas lembrar que foram elaborados pelo MEC como sugestões para facilitar às escolas, tanto no ensino fundamental como no ensino médio, a introdução de conteúdos e sua interpenetração curricular.

(...)

Assim, como no caso precedente, o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

Qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Tendo em vista o exposto, e considerando que os conteúdos curriculares propostos na proposição em exame já se encontram previstos na concepção curricular do ensino fundamental e médio, voto pela rejeição do projeto de lei nº 306, de 2007."



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora

Deputada **ANGELA AMIN**  
Relatora-Substituta